



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO**

**N.º 023/2023**

**Referência:** Projeto de Lei n.º 21, de 16 de março de 2023, de autoria do Poder Executivo – “Concede revisão geral anual e reajuste na remuneração dos Conselheiros Tutelares de acordo com a Lei Municipal nº 688, de 01 de agosto de 2013.”

**Solicitante:** Comissão de Finanças e Orçamento

**Assunto:** Revisão geral anual. Reajuste.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI. REVISÃO GERAL ANUAL – ART. 37, X, CF. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

**I. Relatório**

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa<sup>1</sup> a pedido da Comissão Técnica Permanente competente, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição concede a revisão geral anual e o reajuste na remuneração dos Conselheiros Tutelares (conforme Lei Municipal n.º 688/2013), com os percentuais de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento) para revisão geral anual e 1,40% (um vírgula quarenta por cento) a título de aumento real.

<sup>1</sup> Resolução n.º 03/2021.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

### II. Fundamentação Jurídica

A concessão de revisão geral anual encontra amparo na Constituição Federal, especialmente conforme artigo 37, X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...] (grifos meus)

A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, em seu art. 33, parágrafo 1º, prevê que a revisão geral anual é assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo, vejamos:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** (grifei)

Não obstante tal previsão da nossa Constituição Estadual, ainda há divergência acerca da iniciativa de lei para conceder a revisão geral anual, em especial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

### II. Fundamentação Jurídica

A concessão de revisão geral anual encontra amparo na Constituição Federal, especialmente conforme artigo 37, X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...] (grifos meus)

A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, em seu art. 33, parágrafo 1º, prevê que a revisão geral anual é assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo, vejamos:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** (grifei)

Não obstante tal previsão da nossa Constituição Estadual, ainda há divergência acerca da iniciativa de lei para conceder a revisão geral anual, em especial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

o posicionamento da Corte de Contas do nosso Estado – TCE-RS (iniciativa do Chefe de cada Poder ou órgão) e do Supremo Tribunal Federal (iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), como é possível observar no Boletim Técnico n.º 12, de 2022, emitido pela Borba, Pause e Perin (DPM), que presta Consultoria Jurídica em Direito Público aos Municípios, que não transcreveremos aqui para fins de evitar tautologia<sup>2</sup>.

Com efeito, ante as colocações feitas, seguindo a orientação emitida no Boletim Técnico supracitado, “quanto à iniciativa da lei concessiva da revisão geral anual, o entendimento prevalente é o de que é privativa do Chefe do Executivo para todos os servidores, do Executivo e Legislativo, e, também, agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais).”

Também compete observar o que dispõe o art. 49, da Lei Municipal n.º 688, de 01 de agosto de 2013:

Art. 49 Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) **reajustável na mesma data e nos mesmos índices que o forem os vencimentos do quadro geral de servidores municipais.** (grifei)

Ademais, não há distinção de índices<sup>3</sup>, requisitos necessários para que a norma seja constitucional.

Com relação à iniciativa para a concessão de reajuste, resta observado o disposto no art. 61, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>2</sup> O Boletim Técnico mencionado pode ser encontrado anexo aos Pareceres Jurídicos emitidos por esta Assessoria Jurídica em 2022, números 15, 16, 22 e 23.

<sup>3</sup> Conforme demais projetos recebidos pelo Poder Legislativo: PL's 18, 19, e 20, todos de 2023.  
TV.22 de outubro,nº 92-Centro- Fone/Fax (54)3435 5065-E-mail:camaravereadores@boavistadosul.rs.gov.br -BOA VISTA DO SUL-RS



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
[...] (grifei)

Para a revisão geral anual, como se trata de reposição de perda inflacionária, houve previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual e, com relação à despesa gerada pelo aumento real, cabe comentar que o projeto de lei vem acompanhado do Impacto Orçamentário-Financeiro n.º 009/2023, dando conta da existência de recursos, explicitando ainda que possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### **III. Conclusão**

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal.

Impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão técnica competente.

Boa Vista do Sul (RS), 21 de março de 2023.

Rosângela Bissolotti  
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521